

LEI N.º 297/2010.

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Camutanga-PE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade viabilizar os interesses dos profissionais da educação e do sistema de ensino municipal.

Art. 2.º - O Regime Jurídico do Pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência e suporte pedagógico, incluídas as de direção e direção adjunta, ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@terra.com.br

II – Professor é o membro do magistério que exerce atividades de docência e técnicos pedagógicos que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino, incluindo administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III – Suporte pedagógico é atividade de apoio técnico científico e pedagógico relativo à orientação e acompanhamento psico-pedagógico a professores e alunos, incluindo apoio técnico para realização das atividades de magistérios indicadas no inciso I.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4.º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira das Classes e dos Níveis

Art. 5.º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de cargos estruturados em cinco classes; cada classe compreendendo sete níveis.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) **Cargo** – O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo poder público.
- b) **Carreira** – A organização estruturada de cargos, de classes e nível, que define a evolução funcional, dos servidores e os níveis de retribuições remuneratórias correspondente, que abrangem a educação básica em suas diversas modalidades.
- c) **Classes** – Grupos homogêneos com contrato específico para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciada entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.
- d) **Níveis** – Faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais.

§ 2º - A promoção dar-se-á no sentido horizontal dentro da mesma classe, de um nível para o outro, perfazendo um total de 7 (sete); e no sentido vertical de uma classe para outra, perfazendo um total de cinco.

§ 3º - As classes são designadas:

- a) classe A – Habilitação específica de nível médio para o exercício nos anos iniciais da educação básica, em suas diversas modalidades, até o quinto ano.
- b) classe B - Habilitação específica em nível superior, obtida em curso de graduação de Licenciatura Plena em Áreas de Educação, para o exercício nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio em suas diversas modalidades.
- c) classe C – Habilitação específica de nível superior mais curso de Especialização em Áreas de Educação para o exercício na educação básica.
- d) classe D – Habilitação específica de nível superior mais curso de Mestrado em Áreas de Educação para o exercício na educação básica..
- e) classe E – Habilitação específica de nível superior mais curso de Doutorado em Áreas de Educação, para o exercício na educação básica.

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@pe.gov.br

Art. 6º - A promoção horizontal dar-se-á com observância de um dos seguintes requisitos:

- I – desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- II – tempo de serviço na função docente;
- III – exames periódicos de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça docência e de conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo Único – O Estatuto do Magistério Público de Camutanga definirá os parâmetros de qualidade do exercício profissional necessários à avaliação.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 7º – Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 8º – O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá realizar concurso público para preenchimento de vagas do quadro de carreira do Magistério Público Municipal, sempre que se fizer necessário à Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 10º - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- V. ser brasileiro;
- VI. ter idade superior a 18 (dezoito) anos completos;
- VII. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- VIII. ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção II

Da Admissão, Designação e Exercício

Art. 11 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 12 - Os professores, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13 - Somente poderá ser admitido o professor que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por Junta Médica do Município.

Art. 14 - O professor será designado para a Unidade Escolar ou Órgão onde deverá ter exercício.

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@camutanga.pb.gov.br

§ 1º - A alteração da designação de que trata este artigo, quando possível, processar-se-á em época de férias escolares.

§ 2º - É vedada a remoção dos professores designados em unidades de ensino localizadas na zona rural para unidades de ensino localizadas na zona urbana e vice-versa, exceto, a pedido do professor.

Art. 15 - A posse do professor aprovado em concurso público verificar-se-á no prazo de 30 dias, contados da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial, podendo, no entanto, a requerimento seu, ser esse prazo prorrogado, por justa causa, até 180 dias.

§ 1º - O professor admitido para o ingresso na carreira do Magistério Público Municipal cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos.

§ 2º - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício no cargo para o qual foi admitido para os efeitos de promoção.

Seção III Da Remuneração

Art. 16 - Remuneração é a retribuição pecuniária do professor, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação e o regime jurídico de trabalho; nos termos previstos na Constituição Federal, acrescido, quando for o caso, das vantagens de caráter individual, das gratificações por tempo de serviço público e das gratificações específicas do cargo.

Art. 17- Salário base é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima, estabelecido para os profissionais do magistério.

Art. 18 - Os salários dos profissionais da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) entre os níveis da mesma classe e não inferior a 20% (vinte por cento) entre as classes.

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@terra.com.br

Art. 19 - O membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor e Diretor Adjunto de Unidade Escolar, Supervisor, Orientador Educacional, Inspetor e Secretário Escolar, fará jus a uma gratificação mensal, sobre sua matriz de vencimento, observando-se o seguinte critério:

I - Unidades escolares com até 500 alunos:
a) 50% para a função de Diretor e para as demais funções

II - Unidades escolares com 501 a 1000 alunos:
a) 60% para a função de Diretor
b) 50% para as demais funções

Art. 20 - Ao professor em exercício nas escolas de difícil acesso, será concedida uma gratificação mensal de 15%.

Parágrafo Único: Serão consideradas de difícil acesso as escolas localizadas na zona rural ou urbana, em lugares íngremes ou que estejam a uma distância de, no mínimo, 600m do ponto de transportes coletivos.

Art. 21 - Aplicam-se ao pessoal do magistério público municipal as disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal de Camutanga.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - Os atuais membros do Magistério Público Municipal, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, deverão ser enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração estabelecido por essa lei, sendo admitidos nas classes A, B, C, D e E, e nos respectivos níveis observando os seguintes critérios:

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@camutanga.pe.gov.br

I - o que possuir menos de 05 anos de exercício, será enquadrado no nível I (um) da classe correspondente a sua habilitação;

II - o que possuir 05 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de exercício será enquadrado no nível II (dois) da classe correspondente a sua habilitação;

III - o que possuir 10(dez) e menos de 15 (quinze) anos de exercício, será enquadrado no nível III (três) da classe correspondente a sua habilitação;

IV - o que possuir 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de exercício, será enquadrado no nível IV (quatro) da classe correspondente sua habilitação;

V - o que possuir 20 (vinte) e menos de 25 (vinte e cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível V (cinco) da classe correspondente a sua habilitação;

VI - o que possuir 25 ^{quinze} e menos de 30 (trinta) anos de exercício, será enquadrado no nível VI (seis) da classe correspondente a sua habilitação;

VII - o que possuir 30 (trinta) anos ou mais de exercício, será enquadrado no nível VII (sete) da classe correspondente a sua habilitação.

Art. 23 - Aos professores portadores de Licenciatura Curta com exercício nos anos finais do Ensino Fundamental, na data da publicação desta Lei, fica assegurado o enquadramento na classe B.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação propiciará meios aos profissionais da Educação sem a formação prescrita na Lei 9394/96 (LDB), a buscarem a habilitação profissional, a fim de que possam atingir, gradativamente, a qualificação exigida para o exercício do Magistério.

Art. 25 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento.

Art. 26 - Sendo comprovado o não cumprimento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos docentes, será garantido o pagamento do abono

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@terra.com.br

proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade do professor, dividido entre os professores com atuação na educação básica e pertencentes ao quadro efetivo.

Art. 27 - Os vencimentos-base dos profissionais do Magistério Público Municipal, ressalvadas, para todos os efeitos legais, as vantagens de caráter individual resultantes de direitos adquiridos, obedecerão ao estabelecido nas tabelas constantes dos anexos I e II, partes integrantes e inseparáveis da presente Lei.

Art. 28 - A gratificação pelo Exercício do Magistério fica fixada em 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos professores, em efetivo exercício em sala de aula, conforme o disposto no Art. 27 desta Lei.

Art. 29 - O Critério de reajuste do salário base dos profissionais da Educação contido neste Plano será condicionado aos recursos alocados no FUNDEB, os quais são determinados, automaticamente, no mínimo, pelo aumento concedido pelo Governo Federal, referente ao valor por aluno. O reajuste citado será concedido por Lei específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 30 - Constituem cargos em extinção, os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T- e, por isso, na medida em que forem sendo desocupados, automaticamente, restarão extintos.

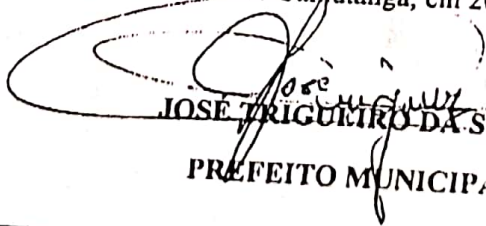
Art. 31 - Enquanto vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI Nº 4.167, todas as vantagens (gratificações e adicionais) servirão para a composição do piso salarial previsto nesta Lei.

Art. 32- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 20 de outubro de 2010.



JOSE TRIGUIERO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AV. Presidente Getulio Vargas, 240 - Centro - Camutanga - PE Fone Fax (81) 3652-1162

CNPJ: 11.362.779/0001-01 - E-mail: camutanga@terra.com.br

LEI N.º 297/2010
ANEXO II - PCCRM
GRADE DE VENCIMENTOS PARA A CARGA HORÁRIA MENSAL DE 200 HORAS AULAS

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII
A	807,94	848,33	890,74	935,27	982,03	1031,13	1082,68
B	969,52	1017,99	1068,88	1122,32	1178,43	1237,35	1299,21
C	1163,42	1221,59	1282,66	1346,79	1414,12	1484,82	1559,06
D	1396,10	1465,90	1539,19	1616,14	1696,94	1781,78	1870,86
E	1675,32	1759,08	1847,03	1939,38	2036,34	2138,15	2245,05